

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO							
RENDIMENTOS				IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO			
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	NO PAÍS DA FONTE	NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR	DIRECTIVA DA POUÇAÇA (N.º 2003/48/CE)	VALOR	VALOR
601							
602							
603							
604							
605							
606							
607							
608							
609							
610							
611							
612							
613							
614							
615							
616							
617							
618							
619							
620							
621							
622							
623							
624							
625							
626							
627							
628							
629							
630							
631							
632							
633							
TOTAL							

Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Austrália, Luxemburgo e Bélgica.  
Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;  
Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimo, incluindo prémios alimentares a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros que estes sejam efectuados directamente por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), distribuídos por:
  - Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;
  - Entidades que beneficiam da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva da Poupança;
  - Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Directiva da Poupança;
- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40% do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

**QUADRO 5) SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CONJUGE FALECIDO**

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rolo da declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e ou H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

**QUADRO 6) DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados. Na segunda coluna, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabelas no final destas instruções). Na terceira coluna, deve indicar o rendimento obtido nesse país. Na quarta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte. A quinta e sexta colunas («No país do agente pagador – Directiva da Poupança – n.º 2003/48/CE» e «Código do país» «Valor») só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS							
CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS		
008	Afganistão	008	Filipinas	800	Monte Carlo		
710	África do Sul	246	Finlândia	816	Namíbia		
008	Albânia	250	Frância	824	Nepal		
276	Além-Tejo	252	Guatemala	828	Nicarágua		
020	Andorra	306	Grécia	896	Níger		
004	Angola	306	Grécia	898	Níger		
680	Anguilla	304	Grécia	840	Novas Hébridas		
008	Antiga e Barbuda	312	Guadalupe	844	Novas Hébridas		
030	Antilhas Holandesas	320	Guatemala	828	Países Baixos		
008	Arábia Saudita	844	Guernsey	828	Paraguai		
012	Argélia	324	Guiné	898	Paquistão		
033	Aruba	228	Guiné Equatorial	800	Peru		
008	Austria	340	Honduras	816	Polónia		
040	Austria	340	Honduras	816	Polónia		
048	Bahrein	348	Hong-Kong	840	Porto Rico		
002	Barbados	830	Hungria	404	Quênia		
008	Belarus	002	Ilhas Jersey	800	Reno Unido		
090	Belorússia	002	Ilhas Virgens (Britânicas)	842	România		
008	Bolívia	356	Ilhas Virgens (EUA)	800	Rússia (Federação da)		
076	Burkina Faso	360	Índia	640	Saara Ocidental		
100	Bulgária	364	Índia	640	Salomão, Ilhas		
132	Cabo Verde	368	Irão, República Islâmica	862	Samoa		
136	Camão, Ilhas	372	Irlanda	674	São Marino		
008	Canadá	376	Islândia	800	São Tomé e Príncipe		
124	Canadá	380	Israel	674	São Vicente e Granadinas		
203	Chade	384	Itália	898	Seneal		
192	Chade	388	Jamaica	684	Serra Leoa		
196	China	400	Japan	860	Singapura		
170	Colômbia	404	Japão	860	Singapura		
184	Costa Rica	408	Japão	860	Singapura		
008	Coreia	412	Jersey	800	Síria, República Árabe da		
408	Coreia, República Popular da	428	Libano	708	Somália		
384	Costa do Marfim	436	Libéria	736	Sudão		
184	Costa Rica	440	Liechtenstein	784	Suíça		
188	Cuba	444	Litânia	784	Suíça		
008	Cuba	448	Luxemburgo	784	Suíça		
214	Dominicana, República	452	Macau	628	Taiwan (Formosa)		
818	Egipto	456	Malásia	628	Tanzânia, República Unida da		
222	El Salvador	460	Maldivas	708	Timor-Leste		
784	Emirados Árabes Unidos (EAU)	464	Malta	708	Turquia		
218	Espanha	468	Marrocos	708	Turquia e Caicos, Ilhas		
736	Espanha	472	Martinica	800	Uruguai		
736	Espanha	476	Maurício	800	Uruguai		
632	Estónia	480	México	862	Venezuela		
228	Estónia	484	Mozambique	708	Vietname		
228	Estónia	488	Moçambique	898	Zâmbia		
242	Índia	492	Mongólia	898	Zâmbia		
		496	Mongólia	898	Zâmbia		

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO J**

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J**

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

É obrigatório juntar o documento comprovativo dos rendimentos e imposto pago no estrangeiro. Se a entrega se realizar através da Internet, deve aquele documento ser remetido para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J**

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3) IDENTIFICAÇÃO DOS(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rolo da declaração modelo 3.

**QUADRO 3A) IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**

**Campo 04** – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português. Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

**QUADRO 4) RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento líquido do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

**Campo 401** – Trabalho dependente  
Deverão ser indicados os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago), com excepção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

**Campo 402** – Remunerações públicas  
Deverão ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago) provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

**Campos 401 e 402** – Segurança social  
Deverão ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social pagas que incidam sobre as remunerações referidas nestes campos, quando devidamente comprovadas.

**Campos 403, 404, 405 e 406** – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias; direitos de propriedade intelectual e industrial.  
Deverão ser indicados em cada campo os rendimentos, conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

**Campo 407** – Rendimentos de participações sociais  
Deverão ser declarados os rendimentos respeitantes a dividendos ou lucros de participações sociais, incluindo os lucros devidos por entidades não residentes, pagos por entidades residentes, em que a retenção de IRS (15 %) tenha a natureza de pagamento por conta nos termos da parte final da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS, líquidos de imposto retido no estrangeiro e no território português.

**Campo 408** – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza  
Deverão ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza. Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE) devem ser declarados no quadro 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

**Campo 409** – Rendimentos de valores mobiliários, excepção lucros  
Destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS, quando se pretenda optar pelo englobamento assinalando com «X» o campo 1.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

A opção atrás referida, caso seja assinalado o campo 1, abrange não só os rendimentos constantes do campo 410 como também os que constarem no campo 414.

**Campo 411** – Rendimentos de outras aplicações de capitais  
Deverão ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais, estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no quadro 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

**Campo 412** – Rendimentos prediais  
Deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mais líquido de imposto pago no estrangeiro.

**Campo 413** – Mais-valias de imóveis  
Deverão ser declaradas as mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidos de imposto pago no estrangeiro.

**Campo 414** – Mais-valias de valores mobiliários  
Deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1 da art. 10.º O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10 %, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 do art. 72.º do CIRS), no final deste quadro.

**Campo 416** – Pensões  
Deverão ser inscritas as pensões brutas de pensões (líquidas de imposto suportado no estrangeiro) que não sejam pagas por um Estado ou uma das suas subdivisões públicas ou autarquia local, em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

**Campo 417** – Pensões públicas  
Deverão ser inscritas os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) pagos por um Estado ou uma das suas subdivisões públicas ou autarquia local, resultantes do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

**Campo 418** – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)  
Deverão ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança. Na coluna referente ao imposto pago no estrangeiro deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

**Despacho Normativo n.º 53/2005**

Decorridos mais de 10 anos sobre a entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 342/93, de 30 de Outubro, a experiência adquirida na sua aplicação e as profundas alterações ocorridas em matéria de tratamento automatizado da informação impõem a revisão dos procedimentos associados ao pedido e controlo dos reembolsos do regime normal do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Procura-se, agora, simplificar o cumprimento das obrigações impostas aos contribuintes, dispensando-os da entrega de documentos com informação já existente na administração fiscal, como é o caso das cópias das declarações periódicas, utilizar as potencialidades das novas tecnologias, providenciando a entrega de relações via Internet, e, simultaneamente, efectuar um melhor controlo, através da introdução de mecanismos de verificação automática.

Com efeito, todos os pedidos de reembolso do IVA passam a ser automaticamente submetidos a um sistema de indicadores de risco, baseado no cruzamento da informação declarativa e de controlo existente, segundo o qual serão definidas as prioridades e os níveis de intervenção dos serviços inspectivos e seleccionados, em concreto, os pedidos de reembolso a inspecionar.

Assim, nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 22.º e 1 do artigo 77.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 – Todos os sujeitos passivos que solicitem reembolsos através da declaração prevista no artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

devem remeter a respectiva declaração periódica dentro do prazo legal e por transmissão electrónica de dados, através do sítio [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt), acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Relação, conforme o modelo do anexo n.º 1 do presente despacho, com identificação dos clientes a quem, com referência ao período declarativo, foram efectuadas as transmissões de bens e as prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, previstas em legislação especial, sem liquidação do IVA, com direito a dedução e indicação do respectivo valor;
- b) Relação, conforme o modelo do anexo n.º 2 do presente despacho, com identificação, por campo da declaração periódica, dos fornecedores de bens ou serviços e das importações em que, com referência ao período declarativo, tenha havido liquidação de imposto, com indicação do respectivo valor de aquisição, do IVA dedutível e, se for caso disso, das situações em que por força da lei o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços se substituiu ao fornecedor na liquidação do imposto;
- c) Relação, conforme o modelo do anexo n.º 3 do presente despacho, com identificação, quando for caso disso, dos sujeitos passivos a que respeitam as regularizações mencionadas no campo 40 do quadro 06 da declaração periódica relativa ao período declarativo e indicação do respectivo valor líquido de imposto e do IVA regularizado.

2 — Nas relações previstas no número anterior, poderão ser incluídos num único valor e até ao limite de 5 % do montante total de cada relação:

- a) No que respeita à referida na alínea a), as transmissões de bens ou prestações de serviços de montante inferior a € 5000, efectuadas a clientes sediados em Portugal;
- b) No que respeita à referida na alínea b), os bens ou prestações de serviços de montante inferior a € 5000, adquiridos a fornecedores sediados em Portugal;
- c) No que respeita à referida na alínea c), as operações a que respeitem regularizações de imposto não previstas nos artigos 23.º a 25.º do CIVA e inferiores a € 1000.

3 — Nas relações previstas no n.º 1, no que respeita às referidas nas alíneas a) e b), a identificação das transmissões de bens efectuadas com clientes e fornecedores sediados fora da União Europeia efectua-se mediante menção dos respectivos documentos aduaneiros.

4 — Havendo crédito de imposto reportado de período anterior, de valor superior a 25 % do reembolso pedido, e sendo o imposto dedutível do período inferior ao reembolso pedido, deverão ser submetidas, quando ainda não apresentadas, as relações referidas no n.º 1, correspondentes aos períodos, no máximo de três, cujos reportes estão a influenciar o reembolso.

5 — O IVA cujo reembolso, de valor superior a € 10 000, for solicitado por sujeitos passivos que efectuem operações isentas ou não sujeitas, mas que conferem o direito a dedução, que representem, pelo menos, 75 % do valor total das transmissões de bens e prestações

de serviços do respectivo período, e que não seja o primeiro reembolso, será restituído no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido.

6 — A concessão de qualquer reembolso depende ainda da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Inexistência de quaisquer divergências entre o valor dos campos da declaração periódica e o correspondente ao somatório das respectivas parcelas dos outros elementos referidos no n.º 1 do presente despacho normativo, incluindo o anexo a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI);
- b) Não se encontrar o sujeito passivo em situação de incumprimento declarativo relativo a IVA e a imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), consoante o caso, com referência a períodos de imposto anteriores;
- c) Existência de conta bancária de que o sujeito passivo seja titular, confirmada pela respectiva instituição de crédito;
- d) Da prestação de garantia, não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 22.º do CIVA, desde que a quantia a reembolsar exceda € 1000 e se trate de:
  - 1) Primeiro pedido de reembolso; ou
  - 2) Pedido de reembolso na sequência de cessação de actividade do sujeito passivo ou do seu enquadramento no disposto no n.º 4 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 54.º ou no n.º 1 do artigo 61.º, todos do CIVA.

7 — A garantia a que se refere a alínea d) do número anterior deverá, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do CIVA:

- a) Ser constituída a favor da Direcção-Geral dos Impostos, Direcção de Serviços de Reembolsos, mediante fiança bancária, seguro-caução ou depósito bancário, devendo, neste último caso, o depósito ser feito em qualquer instituição legalmente autorizada, à ordem do director de serviços de Reembolsos do IVA;
- b) Conter a identificação do autor do pedido de reembolso e a cláusula através da qual o fiador se obriga como principal pagador e renuncia ao benefício da excussão;
- c) Ser remetida à Direcção de Serviços de Reembolsos, apartado 8220, Avenida de João XXI, 76, 1802-001 Lisboa.

8 — A não verificação de qualquer das condições referidas no n.º 6 determina a suspensão do prazo de concessão do reembolso e a contagem de juros previstas no n.º 8 do artigo 22.º do CIVA, que será notificada ao sujeito passivo.

9 — O prazo de concessão do reembolso será ainda suspenso quando o sujeito passivo não tenha posto à disposição dos serviços competentes elementos por estes solicitados que permitam averiguar da sua legitimidade ou do correcto apuramento do imposto.

10 — Se passados seis meses não for cumprida a obrigação a que se refere o número anterior, a suspensão

converte-se, automaticamente, no indeferimento do reembolso nos termos do n.º 11 do artigo 22.º do CIVA, após notificação ao sujeito passivo.

11 — O presente despacho aplica-se aos pedidos de reembolsos relativos ao mês de Junho de 2006 e subsequentes, no caso de sujeitos passivos de periodicidade mensal, e ao 2.º trimestre de 2006 e subsequentes, no caso de sujeitos passivos de periodicidade trimestral.

12 — Os parâmetros e a eficácia do sistema de indicadores de risco implementado bem como, em geral, as novas metodologias de controlo adoptadas serão

objecto de avaliações globais e periódicas, constantes de relatório a submeter ao Ministro das Finanças até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita.

13 — É revogado o Despacho Normativo n.º 342/93, de 30 de Outubro, sem prejuízo da sua aplicação aos pedidos de reembolso relativos a períodos anteriores aos mencionados no n.º 11.

Ministério das Finanças e da Administração Pública, 21 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

ANEXO N.º 1

Relação de clientes

[a que se refere a alínea a) do n.º 1]

<b>1</b>	NIF	<input style="width: 90%;" type="text"/>	PERÍODO DE IMPOSTO	<input style="width: 90%;" type="text"/>	Nº ANEXO	<input style="width: 90%;" type="text"/>
----------	-----	--	--------------------	--	----------	--

2 RELAÇÃO DE CLIENTES CUJAS OPERAÇÕES ORIGINARAM IMPOSTO DEDUZIDO NO PERÍODO			
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO	VALOR
	(1)	(2)	(3)
<b>OPERAÇÕES EFECTUADAS COM CLIENTES NACIONAIS</b>			
-			
-			
-			
-			
-			
<b>OPERAÇÕES COM CLIENTES NACIONAIS DE MONTANTE INFERIOR A 5.000,00 EUROS</b>			
<b>EXPORTAÇÃO DE BENS</b>			
-			
-			
-			
-			
-			
<b>OPERAÇÕES EFECTUADAS NO ESTRANGEIRO</b>			
<b>OUTRAS OPERAÇÕES ISENTAS OU SEM LIQUIDAÇÃO DE IVA QUE CONFEREM DIREITO A DEDUÇÃO</b>			
<b>TOTAL</b>			

Instruções de preenchimento da relação de clientes

1 — Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar os clientes a quem foram efectuadas transmissões de bens e prestações de serviços enquadradas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA e outras operações previstas em legislação especial, em que não houve liquidação de imposto mas que conferem direito a dedução, que corresponderá, em termos de valor, ao campo 8 do quadro 06 da declaração periódica.

2 — Deverá ser utilizada uma só linha por cliente, englobando todas as vendas e prestações de serviços, efectuadas no período declarativo, em que não houve liquidação de imposto.

3 — Poderão ser excluídos, desta relação, os clientes nacionais com os quais tenham sido efectuadas transacções de montante inferior a € 5000, no máximo de 5 % do total das transacções mencionadas no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, na correspondente linha.

4 — Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25 % do reembolso pedido, e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido

de reembolso, deverão ser submetidas, desde que ainda não entregues, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o pedido de reembolso.

5 — A coluna 1 deverá ser preenchida com a identificação fiscal dos clientes nacionais com os quais tenham sido efectuadas as seguintes operações:

Transmissão de bens e prestação de serviços referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA;

Transmissões de bens isentas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, 19 de Junho; Operações abrangidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro.

6 — A coluna 2 deverá ser preenchida com o número de identificação da declaração de exportação, excepto quando a exportação se processa em estância aduaneira situada fora do território nacional, sendo nesses casos de indicar a sigla EAFTN.

7 — Na coluna 3 devem ser inscritos os valores das transmissões de bens, das prestações de serviços ou o valor de exportação.

8 — Nas linhas correspondentes deve ser indicado o montante global das seguintes operações efectuadas no período:

Operações efectuadas no estrangeiro, nomeadamente as prestações de serviços referidas no artigo 6.º, n.ºs 5, 9, 12, 14, 18, 20 e 23, do CIVA;

Outras operações isentas ou sem liquidação de imposto que conferem direito à dedução, nomeadamente operações internas sujeitas a regimes especiais cuja liquidação não compete ao transmitente.

## ANEXO N.º 2

## Relação de fornecedores

[a que se refere a alínea b) do n.º 1]

1	NIF	<input type="text"/>	PERÍODO DE IMPOSTO	<input type="text"/>	Nº ANEXO	<input type="text"/>
---	-----	----------------------	--------------------	----------------------	----------	----------------------

2 RELAÇÃO DE FORNECEDORES CUJAS OPERAÇÕES ORIGINARAM IMPOSTO DEDUZIDO NO PERÍODO							
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	PERÍODO DE EMISSÃO		VALOR DAS AQUISIÇÕES (IVA EXCLUÍDO)	IVA DEDUZIDO
	PREFIXO	NIF		ANO	MÊS		
	(1)	(2)		(4)			
CAMPO 20							
-							
CAMPO 21							
-							
CAMPO 22							
-							
CAMPO 23							
-							
CAMPO 24							
-							
AQUISIÇÕES DE MONTANTE INFERIOR A 5 000,00 EUROS							
TOTAL							

## Instruções de preenchimento da relação de fornecedores

1 — Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar os fornecedores de bens ou serviços que deram origem a dedução de imposto.

2 — Da relação deve constar o número de identificação fiscal (NIF) dos fornecedores de bens ou serviços ou, no caso de importação, o número do impresso de liquidação (IL) que deu origem ao imposto deduzido, fazendo-se essa discriminação por campo da declaração periódica.

3 — No caso de fornecedores nacionais e de outros países comunitários, os valores relativos a cada campo da declaração devem ser agrupados por fornecedor e período de emissão das respectivas facturas ou documentos equivalentes. Tratando-se de fornecedores de países terceiros, os dados deverão ser discriminados por número de liquidação da declaração de importação.

4 — Desta relação poderão ser excluídos os fornecedores com quem tenham sido efectuadas transacções de montante inferior a € 5000, no máximo de 5 % do total das prestações de serviços e aquisições mencionadas no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado globalmente na correspondente linha.

5 — Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25 % do reembolso pedido, e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido de reembolso, deverão ser submetidas, desde que ainda não entregues, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o reembolso.

6 — A coluna 1 deve ser preenchida com o prefixo do NIF dos fornecedores, atribuído a cada Estado membro da União Europeia, tal como são indicados no anexo recapitulativo das transmissões intracomunitárias de bens.

7 — A coluna 2 destina-se à indicação do NIF quer de fornecedores nacionais quer de fornecedores pertencentes a outros países da União Europeia. No caso em que a liquidação e dedução do imposto tenha sido efectuada pelo adquirente dos bens ou pelo destinatário dos serviços, deve ser mencionado o NIF do declarante, indicando obrigatoriamente na coluna 1 o prefixo RC.

8 — Na coluna 3 deve ser mencionado o número da liquidação constante do IL da declaração de importação. Neste caso, não são preenchidas as colunas 1 e 2.

9 — Na coluna 4 deve ser indicado o mês e ano da operação que deu origem ao imposto deduzido, isto é, no caso de fornecedores nacionais ou comunitários, o da emissão das facturas ou documentos equivalentes, e, no caso de fornecedores de países terceiros, a data de pagamento do IVA liquidado no IL, correspondente à declaração de importação.

10 — Na coluna 5 deve ser indicado o valor tributável relativo à(s) aquisição(ões) de bens ou de serviços e à(s) importação(ões), constante do(s) correspondente(s) documento(s), sujeita(s) a imposto.

11 — Na coluna 6 deve ser mencionado o IVA efectivamente deduzido em consequência, nomeadamente, das limitações do direito à dedução previstas no artigo 21.º do CIVA ou da utilização do *pro rata*.

## ANEXO N.º 3

## Relação dos sujeitos passivos a que respeitam as regularizações

[a que se refere a alínea c) do n.º 1]

NIF	<input type="text"/>	PERÍODO DE IMPOSTO	<input type="text"/>	Nº ANEXO	<input type="text"/>
-----	----------------------	--------------------	----------------------	----------	----------------------

2 REGULIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO					
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (1)	PERÍODO DE EMISSÃO		BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO (3)	IVA REGULARIZADO (4)
		ANO	MÊS		
OPERAÇÕES EFECTUADAS COM SUJEITOS PASSIVOS NACIONAIS					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
REGULARIZAÇÕES DE IMPOSTO INFERIORES A 1 000,00 EUROS					
REGULARIZAÇÕES POR ALTERAÇÃO DO PRO-RATA					
OUTRAS REGULIZAÇÕES					
TOTAL					

Instruções de preenchimento da relação de sujeitos passivos a que respeitam as regularizações mencionadas no campo 40 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

1 — Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar as regularizações a favor do sujeito passivo constantes do campo 40 da referida declaração.

2 — Deverá ser utilizada uma só linha, por sujeito passivo nacional objecto de regularização de imposto, que englobará todos os valores regularizados no período considerado. No caso de terem sido efectuadas mais regularizações em nome do mesmo sujeito passivo, mas com datas diferentes da do período declarativo, esses valores deverão ser discriminados por linhas, de acordo com o período de emissão dos documentos em causa.

3 — Desta relação poderão ser excluídas as regularizações de imposto não previstas nos artigos 23.º a 25.º do CIVA inferiores a € 1000, por operação de regularização e até ao limite de 5 % do total relacionado no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado globalmente na correspondente linha, «Regularizações de imposto inferiores a € 1000».

4 — Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25 % do reembolso pedido, e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido de reembolso, deverão ser submetidas, quando ainda não o tenha sido feito, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o pedido de reembolso.

5 — A coluna 1 deverá ser preenchida com o número de identificação fiscal dos clientes ou fornecedores nacionais que sejam sujeitos passivos de imposto.

6 — Na coluna 2 deve ser indicado o mês e ano da operação em que houve regularização de imposto correspondente à data de emissão da factura ou documento equivalente.

7 — Na coluna 3 deve ser indicada a base de incidência da regularização.

8 — Na coluna 4 deve ser inscrito o montante do IVA regularizado.

9 — Para além das regularizações do imposto inferiores a € 1000 e das regularizações por alteração do *pro rata*, as restantes regularizações deverão igualmente ser discriminadas de forma global na linha respectiva, «Outras regularizações».

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1288/2005

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, que institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços mencionados no seu anexo I, prevê no artigo 7.º que o modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de letreiro que deve ser afixado nos estabelecimentos comerciais, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as finanças e a defesa do consumidor.